



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 420/2023

PROJETO DE LEI N. 59/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 59/2023, que "Concede título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à Senhora Maria das Graças Gomes da Silva Gonçalves".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 59/2023. CONCESSÃO DO TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO À SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA GONÇALVES. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 59/2023, que tem objetivo conceder o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à Senhora Maria das Graças Gomes da Silva Gonçalves.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, biografia, documento de identificação, diplomas, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos arts. 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Projeto de Lei n. 59/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O fundamento para a concessão do título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco é a Lei municipal n. 2.448/2023, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o título de "Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco".

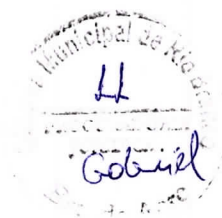
Art. 2º O título que trata o artigo 1º desta Lei será entregue a cidadãos ou cidadãs nascidos ou residentes em Rio Branco, grupos ou entidades que tenham notória e reconhecida contribuição para a preservação da Cultura, da História e da Memória do município, tais como:

I - tradições;

II - eventos religiosos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



- III - artesanato;
- IV - costumes dos povos tradicionais;
- V - culinária;
- VI - livro;
- VII - documentário;
- VIII - registros fotográficos;
- IX - objetos históricos;
- X - documentos históricos;
- XI - arquitetura;
- XII - manifestações artísticas.

Para a concessão da honraria, há ainda que se atentar para os princípios gerais que regem a administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa, grupo ou entidade pela atuação a favor da preservação da cultura, da história e da memória do Município.

O currículo da homenageada demonstra suas ações em prol da cultura, da história e da memória de Rio Branco, cabendo aos parlamentares avaliar a conveniência e oportunidade da concessão do referido título, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Todavia, recomenda-se a proposição de emenda ao art. 1º, substituindo a palavra "instituído" por "concedido" e suprimindo a expressão "Gracinha Gomes, como é conhecida, é graduada pela Universidade Federal do Acre e em Ciências em Licenciatura Curta e Pós Graduada pela Faculdade Educacional Lapa em Educação Inclusiva, Especial e Políticas de Inclusão".

Assim, quanto aos aspectos de ordem constitucional e legal, inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Por fim, conforme art. 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, a proposição depende de aprovação pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

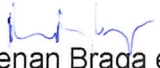
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 59/2023, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de outubro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 59/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 59/2023, QUE
“CONCEDE O TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA
MEMÓRIA DE RIO BRANCO À SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA
SILVA GONÇALVES”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 420/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 30 de outubro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS